

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149, de 2019.**  
(do Poder Executivo)

*Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparéncia Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.*

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber os seguintes dispositivos:

**“Art.**\_\_Fica suspenso, pelo prazo de seis meses, o recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da administração direta e indireta das prefeituras, de que tratam os incisos I e III, do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**§ 1º** Os valores não recolhidos no período previsto no *caput* deste artigo poderão ser pagos total ou parcialmente, sem cobrança de juros e multa de mora, até o dia 20 do mês subsequente ao fim do prazo estabelecido no *caput*, ressalvada a hipótese de adesão ao parcelamento de que trata o art. desta lei.

**§ 2º** Os prazos previstos no *caput* e no § 1º deste artigo poderão ser prorrogados por até 30 (trinta) dias a critério do Poder Executivo Federal.

**Art.**\_\_Os valores não recolhidos por força do disposto no art. 2º desta Lei poderão ser parcelados, sem multa de mora, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, na forma deste artigo.

**§ 1º** A adesão ao parcelamento far-se-á mediante requerimento do contribuinte apresentado até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao fim do prazo de suspensão.

**§ 2º** O valor das prestações mensais será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

**§ 3º** Implicará a exclusão do devedor do parcelamento e a exigibilidade imediata da totalidade do débito ainda não pago:

**I** – a falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 4 (quatro) parcelas alternadas;

**II** – a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais;

**III** – o descumprimento do requisito previsto no § 2º deste artigo.

**§ 4º** A exclusão do devedor do parcelamento na forma do § 3º deste artigo sujeita o contribuinte ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto.” **(NR)**

## **JUSTIFICAÇÃO**

O texto acrescido permitirá que os municípios, suas autarquias e fundações, possam suspender os pagamentos da Contribuição Patronal Previdenciária para que tomem fôlego durante o período de combate à pandemia do Coronavírus COVID-19.

Com esta alternativa viabilizada no PLP 149/2019 o impacto da crise financeira, causada pela drástica diminuição da arrecadação de tributos municipais, bem como dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), será minorado e permitirá que os entes municipais consigam subsistir até que o estado de calamidade em razão da COVID-19 tenha os seus efeitos cessados.

Diante do exposto, solicitamos, pois, a aprovação da presente emenda, cujo o objetivo é dotar as prefeituras, principalmente aquelas com menores condições financeiras, de meios para enfrentar a crise financeira que acompanha a crise sanitária.

**Deputado RUBENS BUENO  
CIDADANIA/PR**